CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
6096
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 465/2013

AUTOR DO PROJETO: Isnard Araújo

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Isnard Araújo, visa tornar obrigatória a publicação do nome completo do infrator, punido com a perda da carteira de habilitação, por dirigir sob a influência do álcool ou qualquer outra substância psicoativa que cause dependência.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que apesar de gozar de atributos, o exercício do poder de polícia estatal não é ilimitado.

Nesse sentido, a despeito da certeza de que a conduta da Administração deve ser pública e transparente, a Constituição Federal ressalva alguns atos que são protegidos pelo sigilo, notadamente aqueles que digam respeito à intimidade ou vida privada. Dessa forma, constituem exceções ao dever de publicar:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)
>
> LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

Pelo exposto, verificamos, que a proposição não atende aos preceitos legais, constitucionais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 465/2013**.

Sala das Comissões, de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Suica Lorena Carlos Filho Alexandre Aleluia Aladilce Souza

RECEBIDO
EM 25 / 09 / 17

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436